



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCOS LORETO:

PROCESSO TC Nº 21100373-6
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO
Prestação de Contas Anual – Exercício 2020
Relatório de Governo – Prefeito Municipal

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, já qualificada, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça, já habilitados, vem perante Vossa Excelência, apresentar

DEFESA ESCRITA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS

em face do Relatório de Auditoria encaminhado eletronicamente, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (artigo 49 e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2004), e nos termos que seguem para, ao final, requerer a aprovação das contas, posto que as falhas apontadas serão plenamente justificadas.

NO MÉRITO

O Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais apontou algumas deficiências na Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020, da Prefeitura Municipal de João Alfredo. Contudo, como já dito, as falhas apontadas são plenamente justificadas.



O item 1 do Relatório de Auditoria apresenta ao Resumo do Relatório. Assim, seguiremos a ordem apresentada neste item.

Contudo, o artigo 59, da Lei Estadual nº 12.600/04, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, diz quando devem ser julgadas regulares as contas, senão vejamos:

Art. 59. **As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis; (destacamos)

Assim, conforme demonstraremos, não há razão pela não aprovação das Contas do Exercício 2020, da Prefeitura de João Alfredo, posto que a Prestação de Contas apresentada expressou, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão da Defendente, pelo que se deve dar total quitação ao Exercício em tela.

[ID.01] AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (ITEM 2.1).

Os Auditores apontam a não identificação e especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Inicialmente, destacamos que é possível verificar no Cronograma de Previsão de Arrecadação das Receitas Municipais constante do Decreto da Programação Financeira, que o município estimou arrecadar valores relativos a Dívida Ativa do município de João Alfredo.

Importante observar, ainda, que o Município de João Alfredo possui diversas Ações Executivas para a cobrança dos créditos Municipais, sejam tributáveis ou não. Contudo, grande parte das Ações são provenientes de devoluções determinadas por esta Corte de Contas em face dos Ex-Gestores e Ex-Vereadores.



Neste passo, as ações competentes de cobrança/execução foram devidamente ajuizadas, mas, pelo fato de a Comarca de João Alfredo possuir apenas 01 (uma) Vara, dificulta o andamento das Ações. Outro fato importante é o de que os executados não possuem recursos para quitar seus débitos, onde várias execuções estão paralisadas tendo em vista que não foram encontrados bens que sirvam para garantir as execuções.

Assim, o problema do recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal vai além de ações da Prefeitura.

Ressaltamos que a própria Equipe de Auditoria aponta que a situação deve ficar apenas no âmbito das recomendações, senão vejamos: “Convém, portanto, sugerir que seja determinado ao gestor municipal, ou quem vier a sucedê-lo, que adote as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a providenciar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na arrecadação de suas receitas”.

Desta feita, merece consideração do presente item, para a aprovação das contas.

[ID.02] BAIXA ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE CAPITAL (ITEM 2.1).

No relatório de auditoria, fica evidente que as receitas de capital foram sacrificadas e seus repasses durante o exercício de 2020 ficaram aquém da previsão orçamentária inicial.

Classificação Econômica	Receita Orçada	Receita Arrecadada	Déficit de Arrecadação	% Arrecadado
Receitas Correntes	77.050.000,00	79.426.915,05	2.376.915,05	97,00
Receitas de Capital	3.050.000,00	759.911,92	-2.290.088,08	24,92
TOTAL	80.100.000,00	80.186.826,97	86.826,97	99,89

No entanto, não há de se falar em deficiência no processo de execução orçamentária configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, o que houve durante a execução do exercício de 2020 foi que as transferências intergovernamentais foram bem abaixo do previsto pela gestão municipal no momento



da elaboração do orçamento, fazendo com que o gestor ficasse impossibilitado de executar o orçamento em sua totalidade.

[ID.03] PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE (ITEM 2.1).

[ID.04] CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2).

Em seu Relatório preliminar, o Auditor aponta que o Município de João Alfredo não apresentou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma desdobrada.

Entretanto, podemos afirmar que se trata de falha formal que não demonstra óbice à aprovação das Contas. O Decreto Municipal de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso, que já se encontra nos autos foram elaborados em estrita observância ao que diz a legislação.

A mera falha formal da ausência do desdobramento da programação em nada afetou o planejamento de desembolso.

Assim, requer a consideração, para a aprovação das contas.

[ID.05] LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.2).

[ID.06] LOA COM PREVISÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, POIS, NA PRÁTICA, É MECANISMO QUE LIBERA O PODER EXECUTIVO DE CONSULTAR A CÂMARA MUNICIPAL SOBRE O ORÇAMENTO E DESCARACTERIZA A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.2).

A Lei Federal nº 4.320/64, ao tratar do orçamento público, dispôs em seu artigo 7º, que a própria Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Executivo para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu artigo 43, o qual, por sua vez estabelece que a abertura



dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição justificativa.

Veja-se que a despesa excepcionada no art. 8º, possuem limites objetivos em leis federais, que devem ser observadas independentemente de previsão em Lei Municipal, o limite com pessoal (LRF).

A exceção do art. 8º da lei, apenas exclui do percentual remanejamento as despesas referentes aos itens já citados. O art. 8º não está tornando ilimitado o gasto público, apenas está dizendo que o limite previsto no art. 8º para eventuais remanejamentos orçamentários. Porém, tais despesas públicas devem observar os limites objetivos fixados em outras leis existentes.

Salientamos que independente das exceções citadas no artigo 8º, e da autorização de 40%, o percentual de suplementação durante o exercício de 2020 foi de **26,77%**. Mesmo 2020 sendo um ano atípico, pelo surgimento do covid-19.

Por fim, todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias.

Dessa forma, os créditos adicionais abertos não geraram qualquer despesa extra ao Município, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, tendo buscado sempre a otimização dos gastos públicos.

Assim, ver-se a correção do instrumento legal, não havendo qualquer mácula a ser apontada.

[ID.07] BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO COM REGISTRO DEFICIENTE DO PASSIVO DE LONGO PRAZO, UMA VEZ QUE AS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS SE FUNDAMENTAM EM VALORES DESATUALIZADOS (ITEM 3.3.1).

Se faz constar no relatório de Auditoria que as Demonstrações Contábeis do regime próprio houve registro desatualizados das reservas matemáticas.

A reserva matemática é o valor dos benefícios concedidos ou a conceder a valor presente menos o valor das contribuições a receber dos órgãos públicos, segurados e pensionistas. O resultado é a provisão matemática, o montante a descoberto que o



regime próprio deve empregar esforços para amortizá-lo ou mitigar o seu impacto nas finanças municipais em futuro próximo.

Esclarecemos que no exercício em tela os valores que constam no balanço patrimonial relativo as Provisões Matemáticas são do exercício anterior. Como pode ser constatado no comparativo das Avaliações atuariais os valores das reservas Matemáticas, registrados no exercício de 2020, referem-se aos apurados no exercício anterior (2019).

Esclarecemos também que durante a elaboração dos demonstrativos contábeis, utilizamos as únicas informações disponibilizadas para elaborar o Balanço Patrimonial de maneira tempestiva, conforme citado na declaração anexada no **item 30** da Prestação de contas do exercício de 2020 do FUMAP, que segue em anexo (**Anexo 01**).

É do entendimento do Ministério da Economia através da secretaria Especial de Previdência e trabalho, publicou no DOU de 04/12/19, a portaria nº 1.348/19, de 03/12/2019, que em seu artigo 1º determina:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo **até 31 de julho de 2020** para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Inc. I — (...)

Inc. II — encaminhamento dos documentos de que trata o **art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018**, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei n.º 9.717, de 1998, e ao inc. II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Podaria MPS nº 204, de 2008."

Observamos que o art. 68 e seus incisos, da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, referem-se exclusivamente aos documentos e informações atuariais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme segue:

Art. 68. Deverão ser encaminhados, pelos entes federativos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei n.º 9.717,



de 1998, os seguintes documentos e informações atuariais relativos aos RPPS,

I — Nota Técnica Atuarial (NTA)

II— Demonstrativo de Result. da Avaliação atuarial (DRAA)

(...)

V – Relatório de Avaliação Atuarial

(...)

Embora as consequências da avaliação atuarial apurada ao final do exercício seja aplicáveis só no decorrer do exercício seguinte o resultado das responsabilidades (Déficit ou Superávits), servirão de base para sua apuração, o gestor se compromete que os cálculos dos valores das contas de reserva matemática serão entregues ao final do exercício corrente para que haja a escrituração contábil.

Ressalte-se, por oportuno, o procedimento de registro contábil utilizado não gerou nenhum prejuízo ao órgão, pois as provisões matemáticas que constituem passivo exigível foi demonstrando no RPPS.

[ID.08] RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, HAJA VISTA O DEFICIT ATUARIAL DE R\$ 132.683.672,58 (ITEM 8.2)

No relatório inicial de Auditoria foi verificado que as atuais alíquotas de contribuição previdenciária, frente à legislação vigente, atestam conformidade legal, visto que as alíquotas adotadas para o ente e para os servidores foram as sugeridas no cálculo atuarial e, portanto, respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos:

A alíquota utilizada no cálculo da contribuição devida naquele Anexo foi de 21,86%. Este percentual corresponde a soma da alíquota da contribuição patronal normal - 17,57%(incluída a taxa de administração) com a alíquota suplementar de 4,45%, relativa à patronal especial. Essas alíquotas estão de acordo com as sugeridas



no DRAA 2020, data base: dez/2019 (doc. 83, pp. 06 e 27) e foram estabelecidas mediante o Decreto Nº 034/2019(doc. 39, p. 01).

Foi monitorado pela gestão do RPPS a situação do saldo financeiro do FUMAP de modo a restabelecer o seu equilíbrio, empreendendo as ações necessárias para adoção das propostas do Relatório de Avaliação Atuarial, mormente a compensação previdenciária junto ao INSS.

O cálculo atuarial do exercício anterior e posterior ao ora defendido, e a adoção tempestiva das alíquotas neles sugeridas, provam que o Defendente adotou todas as medidas legais para sanar o déficit atuarial do FUMAP, a fim de que haja sustentabilidade desse Fundo Previdenciário, em consonância com os preceitos basilares da Constituição Federal, artigos 37 e 40, e da Lei Federal nº 9.717/98;

Todas as medidas atuariais sugeridas - tanto pela equipe técnica responsável pela elaboração do cálculo atuarial, como por essa Corte de Contas - estão sendo adotadas e cumpridas implantando todas as alíquotas e repasses tempestivos.

O TCE/PE já decidiu, em situações semelhantes, pela aprovação das contas do gestor:

TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1480135-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO -
IPSEBE (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO - IPSEBE
INTERESSADO: Sr. NELSON JOSÉ PIRES
ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS -
OAB/PE Nº 23.285
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 041/15
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº
1480135-

8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que



o
Acórdão

integra presente
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados aos autos;
CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada foi devidamente afastada em sede de Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a contumaz de ausência de repasses que deveriam ser efetuados pela Prefeitura Municipal e pela Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco - CESVASF;
CONSIDERANDO que o gestor do citado Instituto de Previdência oficiou os Órgãos responsáveis pelos aludidos encargos decorrentes de contribuições repassadas intempestivamente, porém sem lograr êxito;
CONSIDERANDO a existência de um déficit da ordem de R\$ 79.518.960,52 e uma dívida atuarial de R\$ 79.918,55 per capita;
CONSIDERANDO que cabe ao Gestor Municipal acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar REGULARES as contas do Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco - IPSEBE, Sr. Nelson José Pires, referentes ao exercício financeiro de 2013;



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento Assinado Digitalmente por: FÉLIX AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 13142694-2d54-42ab-ab3e-4c6f685b292e

Por fim, apesar de ter constatado pendências no DRAA em casos análogos, esta Corte de Contas, igualmente tais razões não ensejaram rejeição de contas, senão vejamos:

PROCESSO T .C. Nº 1002007-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2014
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO
RECIFE, DO FUNDO FINANCEIRO RECIFIN E DO FUNDO
PREVIDENCIÁRIO RECIPEV (EXERCÍCIO DE 2009)
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1033/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1002007-0,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as inconsistências e/ou inexistência de informações relevantes na base cadastral utilizada para fins de avaliação atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO a não adoção, de forma plena, do plano de contas determinado pela Portaria MPS n 916/03;
CONSIDERANDO o descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE, afeita à realização de concurso público para o provimento de cargos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as presente contas, relativas ao exercício financeiro de 2009, (...).

Por todos estes fundamentos, constata-se que não há nenhuma irregularidade nos dados apurados. Ao contrário, o Defendente tem provado cumprir a lei e capitalizar com resultados de expressividade.

A Defendente não podem ser responsabilizada pela crise previdenciária generalizada no país, como, por exemplo, o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, e, por conseguinte, recebeu mais tempo o benefício, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentro outros fatores que fogem da seara de gestão do Defendente, pois advém de fatos externos ou mesmo reflexo das antigas normas constitucionais mais flexíveis que concederam uma série de direitos aos servidores que, fatalmente, não teriam como manter superavitário o sistema previdenciário brasileiro com o decorrer dos anos.

Sucintamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários. Para tanto, o administrador do sistema previdenciário deve preocupar-se com a garantia da arrecadação, evitando, de toda forma, flutuações danosas ao equilíbrio de contas. (ZAMBITTE, 2010, p. 46-47)

Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da massa, como, por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado.

A Atuária, como ciência do seguro, irá cotejar o risco protegido e os recursos disponíveis para sua cobertura, vislumbrando sua viabilidade em diversos cenários, especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional. (ZAMBITTE, 2010, p. 47)



[ID.09] ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL (ITEM 8.4)

[ID.10] NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTA SUGERIDA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL, A QUAL CORRESPONDE A PERCENTUAL QUE CONDUZIRIA O RPPS A UMA SITUAÇÃO DE EQUILÍBRIO ATUARIAL (ITEM 8.4).

O próprio relatório de auditoria admite que foi adotado pelo Município as alíquotas patronais previstas em cálculo atuarial:

A alíquota utilizada no cálculo da contribuição devida naquele Anexo foi de 21,86%. Este percentual corresponde a soma da alíquota da contribuição patronal normal - 17,57%(incluída a taxa de administração) com a alíquota suplementar de 4,45%, relativa à patronal especial. **Essas alíquotas estão de acordo com as sugeridas no DRAA 2020, data base: dez/2019 (doc. 83, pp. 06 e 27) e foram estabelecidas mediante o Decreto Nº 034/2019(doc. 39, p. 01).**

Entretanto, em relação à alíquota do servidor, não houve o cumprimento no prazo determinado pela EC 103/2019 por tais razões, conforme documentação comprobatória em anexo:

- Foi tempestivamente enviada à Câmara Municipal de João Alfredo, através do Ofício GP nº 189/2020, o Projeto de Lei que modificava o Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Alfredo de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme documento em anexo (**Anexo 02**);
- No entanto, tal Projeto manteve-se arquivado na Câmara.
- Só em 10/08/2021, através da Lei Complementar Nº 003/2021 (doc. 91, p. 16), é que foi aprovado o projeto, reestruturando o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FUMAP do município de João Alfredo.



A Lei nº 9.717/1998, por sua vez, dispõe:

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social **não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União**, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Por sua vez, a EC 103/2019 estabeleceu em 14% a alíquota para os servidores federais:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Por fim, foi editada a Portaria SEPRT/ME n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019 que estabeleceu o prazo até 31 de julho de 2020 para os Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem as alíquotas dos seus servidores equivalentes à dos servidores da União.

Considerando que a lei que altera alíquotas de contribuição previdenciária estava sujeita à noventena, a Confederação Nacional dos Municípios publicou a Nota Técnica nº 26/2019 para orientar os Municípios a cumprirem o prazo acima estipulado, e assim, deverão aprovarem suas leis até Abril de 2020, para que em 31 de julho de 2020 a norma já estivesse vigente, sob pena de suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Entretanto, dada a dificuldade da maioria dos Entes em cumprir tal prazo, e o cenário ainda piorado com o advento da pandemia do COVID-19, foi editada a portaria nº 18.084 de 29/07/2020 que **adiou o prazo acima para 30 de setembro de 2020**, como requisito do CRP.

Desta forma, a Defendente cumpriu com sua obrigação legal, remetendo tal projeto de lei à Câmara Municipal para atender à ordem Constitucional. Contudo, pela



independência dos Poderes, a mesma ficou impossibilitada de descontar a alíquota de 14% dos servidores, sem a chancela prévia do legislativo local.

Por fim, cabe concluir que eventual agravamento do déficit atuarial ou o descumprimento da ordem constitucional não se deu por inércia da Defendente, mas, única e exclusivamente por inoperância da Câmara de Vereadores de João Alfredo que não aprovou a lei em tempo hábil, não cabendo à Defendente qualquer punição por tais fatos alheios à sua vontade.

[ID.11] DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CONCERNENTES À TRANSIÇÃO MUNICIPAL (ITEM 10).

Por fim, o Relatório de Auditoria aponta, apenas, que a Defendente não encaminhou para esta Corte os nomes dos servidores designados para compor a comissão de Transição Municipal.

Contudo, convém informar que houve sim a realização da Transição Municipal.

Salientamos do exíguo prazo para a realização da Transição, tendo em vista o adiamento das Eleições Municipais de 2020, em razão da Pandemia do Coronavírus. Mas que todos os ditames legais foram devidamente cumpridos.

Por tais razões, requer a consideração das contas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, podemos afirmar que ocorreram simples falhas formais na elaboração da Prestação de Contas da Prefeita do Município de João Alfredo, relativo ao Exercício de 2020, as quais não ensejam a irregularidade das contas, visto que, não gerou danos ao erário, não foi cometida por dolo ou má-fé, não desviou recursos públicos, sendo passível de enquadramento como falha formal, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Federal nº 12.600/04.

Outrossim, temos que o Relatório Prévio de Auditoria apresentou apenas algumas pequenas inconsistências durante todo o Exercício Financeiro de 2020, onde a Defendente acredita que tais falhas não são capazes de macular suas contas, tendo em vista que são irregularidades de ínfima monta.



Este Tribunal por diversas vezes vem decidindo que as falhas de pequena monta não são capazes de gerar a irregularidades das contas. Em outras decisões, que já foram citadas nesta defesa, uma vez que a diferença apontada foi de pequena monta, não haveria, como se julgar irregulares as contas da Defendente por tal falha ser totalmente sanável.

Assim, requer o acatamento das justificativas acima, para que as contas sejam julgadas regulares sem a aplicação de qualquer penalidade do Defendente, dando-lhe total quitação do exercício auditado.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam aprovadas as contas em análise.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, segunda-feira, 21 de março de 2022.

**FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS
CARACIOLO**
OAB/PE 29.702

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO
OAB/PE 30.600

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO
OAB/PE 24.201

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
OAB/PE 24.224